



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35092.000004/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente EDITORA DIARIO DO PANTANAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, apresentar a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 16§ 4º alíneas, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 440/465) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com os complementos dessa relatoria:

“Trata-se de processo de crédito previdenciário, constituído através de AI – Auto de Infração — DEBCAD n.º 37.038.892-5, por infringência à Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, lançado na data de 18/12/2006 em face da empresa acima identificada, no montante de R\$ 213.387,91, por intermédio da Auditoria Fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09289931 (fl. 06), para apuração de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social no período de 01/2001 a 01/2006.

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, fl. 19, a empresa deixou de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, identificadas em folhas de pagamentos e recibos de natureza salarial, para diversas competências dentro do período fiscalizado, conforme apurado em documentos do tipo recibo de pagamento de natureza salarial e demonstrado através de documentos anexados e tabelas de agrupamento.

Em decorrência da infração praticada esta sendo aplicada a multa cabível, de acordo com a fl. 20, nos termos da Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso 11 (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

Para este tipo de infração não se aplica as circunstâncias agravantes previstas no Artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo decreto 3.058/99 e nem circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento, que pudessem elevar o valor da multa.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo teve ciência pessoal do presente crédito no dia 22/12/2006, fl. 364, e, inconformado, apresentou uma impugnação geral, protocolizada em 04/01/2007, sob o no 36750.001013/2007-45, fl. 366, pela alegação de inacessibilidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal:

(...) omissis

Em 26/04/2007 a impugnação foi complementada por intermédio do processo protocolizado sob o no 36750.001891/2007-61, denominado Aditamento à Impugnação, que por conter defesa de direito, comum a outros processos de créditos e alegação específica a este processo de crédito, foi realizado o excerto pertinente, visto que não é cabível em Auto de Infração a exigência de JUROS, MULTA E CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS, nos seguintes termos:

(...)”

Em síntese os temas abordados na época pela impugnação do contribuinte foram: 1) SIMPLES a) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXCLUSÃO DO SIMPLES; DA BOA-FÉ DA REQUERENTE; DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO; AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – DOS ATOS ABUSIVOS INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS DO AGENTE FISCAL; DA ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS; EFEITOS RETROATIVOS EXCLUSÃO SIMPLES

IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA; 2) SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – SAT (DA IMPOSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE DECRETO PARA SUPRIR LACUNAS DA LEI; B) DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR; c) DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO BAIXO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EXPLORADA; 3) CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAC E SEBRAE a) ILEGALIDADE PELA NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR CONFORME ARTIGO 149 DA CF/S8 4) B) TRIBUTAÇÃO COM O PIS; 5) INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS DE SER RECONHECIDO INDEVIDO O CRÉDITO LANÇADO CONTRA A EMPRESA A ESSE TÍTULO". 6) COBRANÇA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA; DA MULTA E DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP.

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 477/486 e documentos às fls. 487/536 rebatendo os termos da decisão de piso, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega em síntese a exclusão do regime do Simples e insiste em discorrer sobre a ilegalidade de sua exclusão e juntando documentos às fls. 487/536 ao recurso voluntário.

06 – Quanto as razões de recurso verifica-se pela decisão recorrida que adoto como fundamentos de decidir, que a contribuinte nunca se preocupou em se regularizar em relação ao Simples, apesar das diversas decisões da Secretaria da Receita Federal informando que o pleito da recorrente não era possível diante da legislação de regência, *verbis*:

1) SIMPLES

A opção de inscrição no regime de tributação especial do SIMPLES é uma faculdade conferida ao contribuinte, pois a escolha é alvedrio em consequência das vantagens que traz ao agente econômico, e não pode ser imposta nem admitida automaticamente.

Além de prestigiar o livre exercício da atividade empresarial, há também limites e impedimentos com vistas à justiça fiscal e à segurança do mercado e dos consumidores, e portanto, a eleição do sistema de tributação é condicionada à manifestação volitiva do sujeito passivo e aprovação do fisco, conforme dispõe a Lei 9317/1996, Art. 3º:

“A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (grifado)

Art. 8º. A pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Sendo definitiva para todo o período.

Avulta que a opção regular e válida, ou seja, dentro das hipóteses autorizadoras, implicará no regime de tributação, que é um estado que se registra no cadastro e, em consequência, alberga as vantagens de tributação simplificada.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo não se inscreveu oportunamente, e não teve seu estado cadastral alterado para o regime do SIMPLES em nenhum momento, como constatado pelo próprio impugnante que efetuou o “PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES COM DATA RETROATIVA”, protocolizado sob o n.º 1010.00303/2203-94, em 21/11/2003, que foi **indeferido** mediante o “Despacho Decisório SACAT/DRF/CAMPO GRANDE-MS N.º 0013/2006, datado de 13/02/2006, por motivo de violação dos impedimentos da lei do Simples, cuja ciência do interessado ocorreu em 16/03/2006 por via Correios/AR.

Irresignado com o resultado retro citado, o sujeito passivo reiterou outro pedido, protocolizado sob o n.º 19711.000034/2007-91, em 09/03/2007, que também foi **indeferido** mediante o “Despacho Decisório SACAT/DRF/CAMPO GRANDE-MS N.º 0066/2007, datado de 22/05/2007, por permanecerem os motivos de violação dos impedimentos da Lei do Simples.

Desse modo, em consonância com as disposições da Lei 9.317/96, resulta inoportuna e inadequada a alegação de prática reiterada com boa-fé, como gerador de direito do impugnante de se inscrever no SIMPLES, pois desde 21/11/2003, o impugnante já tivera conhecimento que não estava enquadrado no regime pretendido, pois o processo instaurado perante o Órgão competente não produziu nenhum efeito quanto aos efeitos cadastrais.

Restaria então, nestes autos, examinar a hipótese de suspensão da exigibilidade das contribuições devidas, em face de processo pendente, interposto perante a Secretaria da Receita Federal, com pleito de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos.

A própria Lei responde que a opção pela inscrição no SIMPLES produz, ordinariamente, efeitos para o futuro a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, e caso projete para o passado, extraordinariamente, deve ser

expressamente autorizado pelo órgão competente, mediante norma de efeito concreto específico, que no caso em tela, não foi obtido, em que pese os dois pleitos engendrados pelo sujeito passivo.

Assentada a situação cadastral como foi considerada pela Auditoria Fiscal, deve-se apurar, com base no regime comum de tributação, pois nunca, em nenhum momento o sujeito passivo esteve aderido, de forma válida, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Assim, conclui-se que foi correto o procedimento efetuado pela Auditoria Fiscal, visto que considerou a empresa como não optante pelo SIMPLES, tal como consta no cadastro da empresa na Secretaria da Receita Federal, e válida, portanto, a exigência de contribuição social da parte patronal.”

07 – Portanto, conforme exposto acima, não houve nenhum tipo de constatação de abuso na “exclusão” ao regime do Simples, uma vez que a recorrente jamais esteve incluso ou teve direito a tal benefício e por isso deve ser negado provimento ao recurso voluntário que tratou apenas desse aspecto em relação à decisão recorrida.

08 – Quanto aos documentos e alegações relacionadas aos documentos de fls. 487/536 deixa-se de conhecê-los uma vez que apresentados sem a demonstração dos requisitos do art. 16§ 4º “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso